



Universidade de Brasília

Instituto de Ciências Humanas

Departamento de História

LETHICIA QUINTO CIRERA

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS DE 1948:

PROCESSO DE ELABORAÇÃO

Brasília

2017

LETHICIA QUINTO CIRERA

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS DE 1948:

PROCESSO DE ELABORAÇÃO

Trabalho de conclusão do Curso apresentado
ao Departamento de História do Instituto de
Ciências Humanas da Universidade de Brasília
como requisito parcial para a obtenção do grau
de licenciado e bacharelado em História.
Orientador: Prof. Dr. Antônio José Barbosa.

Brasília
2017

Agradeço a Deus em primeiro lugar. Aos meus pais, Wladimir Cirera e Francisneide Quinto Cirera, e irmãos, Emanuel Quinto Cirera e Daniel Quinto Cirera, sem os quais nada disso seria possível. Agradeço imensamente aos meus amigos e familiares que fizeram parte dessa jornada, me apoiaram sempre e são parte constitutiva de quem sou hoje. Agradeço a todos os mestres com os quais tive contato na Universidade de Brasília pelo conhecimento transmitido, de modo especial ao Professor Doutor Antônio José Barbosa. Por último, agradeço a todos os servidores com quem tive a oportunidade de trabalhar entre 2015 e 2016 na Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, que me permitiram o primeiro contato com os debates acerca dos Direitos Humanos.

“A moral, propriamente dita, não é a doutrina
que nos ensina como sermos felizes,
mas como devemos tornar-nos dignos da felicidade”
Kant, Immanuel. 1797

Resumo

A Declaração Universal dos Direitos Humanos publicada em 1948 é o documento atualmente transcrito em mais línguas e influenciou diretamente mais de trinta constituições democráticas ao redor do globo. O presente trabalho investiga por meio de fontes o processo de elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos, ou seja, intenta entender quais as motivações e os grupos de atuação na elaboração desse texto de grande importância histórica. Nesse sentido os participantes e os debates desenvolvidos nas reuniões da Comissão para os Direitos Humanos na Organização das Nações Unidas e o processo histórico de elaboração do documento são centrais na análise. Observa-se, por fim, que a Declaração tem um papel inovador na afirmação da dignidade humana e dos direitos individuais, o que ocorre sob influência do pensamento kantiano e como herança dos recentes acontecimentos históricos.

Palavras-Chave: Declaração Universal dos Direitos Humanos 1948, Direitos Humanos, Organização das Nações Unidas.

Sumário

Introdução	8
1. Precedentes – Contexto Mundial:	10
1.1 Imediato pós Segunda Guerra Mundial	10
1.2 Genocídios	11
1.3 História dos Direitos Humanos no Direito Internacional	14
1.4 Sensibilidade Internacional.....	17
2 – Criação da ONU:	19
2.1 Entidades Internacionais:	19
2.2 Organização das Nações Unidas	20
2.3 Comissão das Nações Unidas para os Direitos Humanos.....	21
3 – Declaração Universal dos Direitos Humanos:.....	23
3.1 Preâmbulo	23
3.2 Artigos	25
4- Grupos de influência na Assembleia Geral e na Declaração	28
4.1 Padrinhos	28
4.2 Projetos para a Declaração de Direitos Humanos.....	30
4.3 Filosofia dos Direitos Humanos	34
4.4 Direito a ter Direitos	36
5- Conclusão:.....	38
Referências	41
Anexo	46

Introdução

Tratar de tema como os direitos humanos não se constitui em modo algum uma tarefa simples. Muito já foi dito e escrito sobre a temática ao longo do tempo e a simples citação do termo “direitos humanos” já suscita no imaginário social diferentes aspectos. Buscando sobrepor um pouco a todas essas ideias contemporâneas construídas em torno do conceito, o presente trabalho volta seu foco central ao documento divulgado no dia 10 de dezembro de 1948 na Assembleia Geral das Nações Unidas - a Declaração Universal dos Direitos Humanos - e ao seu processo de elaboração.

É importante destacar que o termo “direitos humanos” expressa, antes de tudo, um processo histórico de afirmação do valor da dignidade humana. Valor esse com um suporte na realidade e uma genealogia. A sua base, no entanto, é a modernidade, que dota de dignidade o ser humano para que o indivíduo não se perca em meio ao conjunto social. Como defendido por Aristóteles em sua *Metafísica*, “o todo é maior do que a simples soma das suas partes”. Com uma concepção holística, o autor se distingue do reducionismo do pensamento cartesiano aplicado às relações sociais.

Temos no documento publicado em 1948 uma nova etapa desse processo. O ápice de aproximadamente três anos de debates, negociações e disputas. O texto final possui trinta artigos que abrangem temas diversos e primordiais como a liberdade individual, religiosa e a igualdade de todos sem nenhum tipo de discriminação. Ele apresenta o reconhecimento em nível planetário da dignidade da pessoa humana e representa uma clara mudança na lógica de direitos internacionais anteriores.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é o documento transcrito em mais línguas hoje e influenciou diretamente mais de trinta constituições democráticas ao redor do globo. Atualmente é a principal referência ao que se denomina por direitos básicos, que todos os seres humanos possuem. É o tratado inaugural que traçou uma política para o desenvolvimento do direito internacional dos direitos humanos. Dessa forma, é irrefutável a importância da Declaração Universal dos Direitos Humanos e de seu impacto histórico mundial.

Na busca da compreensão desse processo, em um primeiro momento faremos a análise dos fatos históricos anteriores ao momento da Declaração. Fatos específicos que inculcaram na história da humanidade uma herança do limite da barbárie humana e representam um momento de ruptura. Estes serão brevemente descritos no primeiro capítulo, na busca de

compreender a visão histórica dos agentes em 1948. Analisaremos a genealogia em que se enquadra a fonte estudada, para em seguida tratar da criação dos seus órgãos executores e das medidas burocráticas realizadas para a sua elaboração. Neste ponto nos será permitido contextualizar este documento dentro de uma instituição recém-criada e a sua pretensão em se estabelecer de forma pragmática e contínua. Notaremos o modo como a elaboração do documento é influenciado e influencia os debates ideológicos internos da recém-nascida ONU. O documento será propriamente visto, para, por fim, refletirmos sobre seus autores e os debates ocorridos durante seu processo de elaboração.

1. Precedentes – Contexto Mundial:

Direitos do ser humano são aqueles que cada indivíduo é titular pela razão de pertencer ao gênero humano, e também são chamados de direitos naturais. Tais direitos fazem referência a faculdades naturais, inatas, inalienáveis e imprescritíveis¹, que consideram o ser humano como indiscriminável por qualquer razão. Estes irão surgir em um âmbito internacional no imediato pós-Segunda Guerra de modo muito mais universalista e personalista, em comparação a outros tratados,² por meio da Declaração de 1948. Isso devido a uma experiência de descontinuidade que a modernidade vivenciou. É para entender esse contexto que agora nos aprofundaremos no momento posterior ao segundo conflito armado mundial.

1.1 Imediato pós Segunda Guerra Mundial

É no dia 2 de setembro de 1945 que o general norte americano Douglas MacArthur recebe a rendição oficial do Japão, a bordo do couraçado *Missouri* já ancorado no porto de Tóquio³. Dá se assim um dos marcos para o fim do conflito mundial com o maior número de mortos registrado na história da humanidade, sendo a maior parte deles civis⁴. A Segunda Guerra Mundial ocorreu entre setembro de 1939 a setembro de 1945. Não é preciso muito para provar que esta guerra foi global. Praticamente todos os Estados independentes do mundo se envolveram, mesmo que só nominalmente. O conflito entra para a história como um dos eventos mais sangrentos. Corresponde também a um momento de ruptura⁵, representado por meio dos regimes totalitários.

¹ CARVALHO, Julio Marinho de . Os Direitos Humanos no Tempo e no Espaço: visualizados através do direito internacional, direito constitucional, direito penal e da história. Brasília – DF: Livraria e Editora Brasilia Juridica, 1998. 388 p. P. 47.

² LAFER, Celso. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (1948). In: MAGNOLI, Demétrio (Org.). **História da paz**. São Paulo: Contexto, 2012. p. 297-330. P.11.

³ BERSTEIN, Serge ; MILZA, Pierre (Org.). História do Século XX: O fim do “Mundo Europeu” 1900-1945. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2007. 576 p. v. 1. P 139.

⁴ THE NATIONAL WWII MUSEUM NEW ORLEANS. Research Starters: Worldwide Deaths in World War II. Disponível em: <<https://www.nationalww2museum.org/students-teachers/student-resources/research-starters/research-starters-worldwide-deaths-world-war>>. Acesso em: 05 dez. 2017.

⁵ ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo, SP: Companhia das Letras, 1989. 562 p. P. 5.

Os regimes totalitários consistem em uma proposta de organização da sociedade em que se tem por objetivo a dominação total dos indivíduos que a constituem⁶. O termo foi cunhado por volta de 1923 por Giovanni Amendola, jornalista e político italiano, que o usou para criticar o fascismo de Mussolini. A ideia de Amendola era descrever um Estado total que buscava controlar todos os aspectos da vida pública e privada dos cidadãos. São características comuns a esse tipo de regime político o autoritarismo, o nacionalismo, o antiliberalismo, o anti-bolchevismo e a centralização.

Como bem descreve a filósofa Hanna Arendt, esses regimes surgem como fruto da modernidade. Ou seja, os regimes totalitários se manifestam como um desdobramento espontâneo e não racional dos valores modernos. Essa modernidade que pregava o individualismo vê nascer de si mesma os regimes totalitários que trazem em seus pressupostos uma visão nova sobre a humanidade, não necessariamente positiva. Para esses regimes o ser humano é visto como supérfluo e descartável. O que importa, agora, é a nação. Fato que irá justificar e qualificar os discursos das barbáries praticadas. O indivíduo em si não possui valor se não estiver inserido em um meio social, meio esse que lhe dará então seus deveres e direitos. Visões que fogem ao bom senso de qualquer razão social.

Baseados nessa visão os totalitarismos buscaram restringir as liberdades públicas e as garantias individuais de seus componentes. Grande parte dos direitos se perdeu, pois o ser humano não é o que mais importa. Seguindo essa lógica, os regimes totalitários buscaram retirar o que há de espontâneo e natural das pessoas. Isto feito por meio de uma política de massificação das individualidades, associado a propagação de suas ideologias de forma fanática. Eles veem nos indivíduos o ser humano em seu estado de natureza, segundo concepção de Hobbes,⁷ o que gerou a existência de um Estado totalitário de natureza, como aponta Celso Laffer.⁸

1.2 Genocídios

Nesse sentido, o regime nazista alemão inaugurou uma perseguição aos judeus baseados na crença de uma supremacia da raça ariana. O primeiro passo dado foi a expatriação das pessoas que a ela não se enquadravam, seguida da expulsão do seu território.

⁶ LAFER, Celso. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo: Companhia Das Letras, 1988. 416 p. P. 96.

⁷ HOBBS, Thomas. *Leviatã* ; ou, A matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil. 2. ed. São Paulo: Ícone, 2003. 487 p. P. 17.

⁸ LAFER, Celso. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo: Companhia Das Letras, 1988. 416 p. P 118.

Logo, novos métodos de trabalho forçado e aprisionamento de grande parte da população civil nos territórios dominados foram colocados em prática. Para, enfim, chegar à “solução final”⁹, campos de extermínio em massa por meio de câmaras com o gás Zyklon B. Tivemos, assim, o trágico capítulo da história conhecido como Holocausto.

O grande símbolo desse genocídio registrado para a humanidade foram os campos de concentração nazistas que se espalharam pela Europa. O maior deles é o complexo de Auschwitz, que contava com três campos principais localizados aproximadamente a 60 quilômetros a oeste da cidade de Cracóvia, na Polônia. No total estima-se que as SS (Schutzstaffel)¹⁰ e a polícia deportaram, no mínimo, 1,3 milhão de pessoas para o complexo de Auschwitz, entre 1940 e 1945. Desses estima-se que tenham sido exterminados 1,1 milhão de pessoas.¹¹

Ao serem deportadas e entrarem em um campo de concentração as pessoas não eram despojadas apenas de seus bens, como também de sua dignidade e de sua própria humanidade. A substituição de seus nomes por números cravados na pele, como animais, e a uniformização de todos, a retirada dos cabelos e a padronização das vestimentas, corroboravam para a criação dessa perspectiva. O que ocorria era uma constante desumanização desses grupos sociais.

Outra grande marca deixada pelo período foram as medidas radicais adotadas pela ditadura de esquerda de Stalin na União das Repúblicas Socialistas Soviéticas. Do mesmo modo que nos regimes fascistas, ocorre a instalação de um Estado totalitário que pregava a ditadura do proletariado e reduzia as individualidades. Em prol da classe trabalhadora, buscava-se estabelecer uma nova ordem social, mesmo que isso signifique supressão de direitos e da liberdade. Passou-se a perseguir todos os ditos “inimigos” da revolução. Qualquer um que desse indício de pensar ideologicamente de modo diferente ou que fosse contra as suas medidas, poderia ser um inimigo. Uma carta curinga que poderia se virar contra qualquer cidadão e lhe furtar o direito à vida, desde que fosse interesse daqueles que controlavam o regime.

Não podemos nos esquecer do regime fascista de Mussolini na Itália e da experiência singular fascista vivida pelo Japão no mesmo período. Regimes que também foram

⁹Termo utilizado pelos membros da SS (Schutzstaffel), tropa paramilitar nazista, para tratar sobre o genocídio antissemita.

¹⁰ Organização paramilitar ligada ao partido nazista.

¹¹ THE NATIONAL WWII MUSEUM NEW ORLEANS. Research Starters: Worldwide Deaths in World War II. Disponível em: <<https://www.nationalww2museum.org/students-teachers/student-resources/research-starters/research-starters-worldwide-deaths-world-war>>. Acesso em: 05 dez. 2017.

responsáveis pela morte de milhares de civis e que buscaram a instalação desse Estado totalitário. Com base em discursos nacionalistas e extremismos se propagaram pelo globo manifestações similares. O que todas tinham em comum era a redução do indivíduo frente a superioridade da nação e da massa.

Esse novo Estado se torna na prática o gerador da selvageria¹². Notável por meio das manifestações das massas em situações nas quais discursos de ódio inflamavam as multidões. Fato muito bem ilustrado na ficção de George Orwell “1984”. Por meio dos “dois minutos de ódio”¹³, por exemplo, podemos ver sua sensibilidade em apontar nos regimes totalitários esse tipo de manifestação. Entra em destaque a capacidade humana de se deixar contagiar pelo ódio e as práticas levadas a efeito. Orwell descreve por meio das sensações de seu personagem Winston o modo como os dois minutos de ódio agiam sobre as pessoas:

A coisa horrível sobre os dois minutos de ódio não era que alguém fosse obrigado a fazer parte, mas que era impossível evitar juntar-se. Dentro de trinta segundos, qualquer pretensão de fingimento era sempre desnecessária. Um êxtase horrível de medo e vingança, desejo de matar, torturar, esmagar rostos com um travessão, parecia fluir através de todo o grupo de pessoas como uma corrente elétrica, transformando o indivíduo, mesmo contra a própria vontade, em um lunático a gritar e fazer caretas. E, no entanto, a fúria que se sentia era uma emoção abstrata e não dirigida que poderia ser trocada de um objeto a outro como a chama de um maçarico (ORWELL, 1978).

Tais empreendimentos só foram possíveis em larga escala devido a adesão social. Não seria possível o extermínio em massa de mais de 1,1 milhão de pessoas, como em Auschwitz, se por trás desse empreendimento não houvesse um número igual ou maior de pessoas que aprovavam isso. A desumanização e o aniquilamento sistemático por meio do Estado foi, não só permitido, mas defendido de forma fanática em diversas partes do mundo. Como definido por Laffer¹⁴ o genocídio não foi uma discriminação em relação a uma minoria, não foi um assassinato em massa e nem um crime de guerra. O genocídio foi algo novo: um crime burocrático sem precedentes cometido por pessoas horrendamente normais.

¹² LAFFER, Celso. A reconstrução dos Direitos Humanos. LAFER, Celso. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo: Companhia Das Letras, 1988. 416 p. P. 118.

¹³ O “minuto de ódio” é na obra literária de George Orwell o momento em que, todos os dias, todos habitantes da *Oceânia* devem assistir a um filme e insultar freneticamente a imagem dos inimigos e de modo especial a do dissidente e terrorista Emmanuel Goldstein. A população só irá se acalmar quando o rosto severo e reconfortante do *Big Brother* reaparece na “teletela” e então se inicia a aclamação a esta figura para que então as pessoas retornem as suas atividades, depois de esvaziadas de toda sua raiva.

¹⁴ LAFER, Celso. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo: Companhia Das Letras, 1988. 416. p.180.

A Segunda Guerra inovou, também, por trazer o conflito para as grandes cidades e envolver diretamente a população civil. Não tínhamos mais, em muitas situações, dois exércitos profissionais se enfrentando. Pelo contrário, tínhamos armas modernas e exércitos profissionais também contra populações locais. Muitos ataques foram voltados, na estratégia de guerra, às indústrias e a outros locais de produção. Fora isso, nos locais em que os exércitos passavam deixavam uma marca de destruição. Por isso é notável no pós-guerra o número de mortes civis e o caos que se estabeleceu nas cidades. São mais de 40 milhões de pessoas deslocadas no ano de 1945, que em sua maioria perderam tudo; o número de órfãos, doentes e feridos é incontável. As cidades foram destruídas.

A barbárie levada a cabo durante a Segunda Guerra sepultou os poucos rastros porventura, deixados pela Primeira Guerra Mundial, de uma crença cega no progresso da humanidade. Os ideais iluministas e racionalistas caíram por terra. O ser humano, que até então se dizia atingir novos patamares de humanidade, viu nesses anos o seu lado sanguinário se manifestar de diversas formas. Os regimes totalitários foram os seus maiores precursores. Em defesa de um fanatismo pessoas normais desprezaram, torturaram e mataram outros seres humanos.

1.3 História dos Direitos Humanos no Direito Internacional

No âmbito do direito internacional observamos que o fim da Segunda Guerra e as posteriores inovações são um momento de ruptura e um marco, ou seja, um rompimento com as relações internacionais anteriores. A lógica moderna iniciada no Tratado de Paz de Vestefália de uma paz duradoura derivada do equilíbrio de poder e do reconhecimento da soberania dos Estados é agora levada a outro nível. A partir desses marcos temos a mudança da lógica de estados soberanos e passaremos a ter então no direito internacional, pela primeira vez, a defesa direta dos direitos do indivíduo por meio da Declaração de 1948.

É importante, no entanto, lembrar que a Declaração dos Direitos Humanos não será o documento inaugural na busca de se estabelecer a paz e os direitos. Ela não se dá de forma isolada, pois temos registro de diversos tratados nacionais e internacionais de peso que caminhavam na busca de se estabelecer preceitos universais de direitos ao homem. Destacam-se, a seguir, alguns marcos históricos neste processo de afirmação de direitos.

Uma das primeiras vezes em que os direitos humanos foram reconhecidos formalmente foi a Magna Carta, em 1215, na Inglaterra¹⁵. Escrita em latim, a Concórdia entre o rei João e os barões para outorga das liberdades da igreja e do reino inglês foi confirmada, com ligeiras alterações, por sete sucessores de João Sem-Terra. Por meio dela afirma-se uma proporcionalidade dos julgamentos com base somente no juramento dos homens¹⁶ e se extinguem as detenções e os encarceramentos arbitrários. Proclama-se que a ninguém serão negados o direito e a justiça. A inovação do documento está justamente no reconhecimento dos direitos próprios dos homens livres. A partir de então se estabelece como limitação aos governantes os direitos subjetivos dos governados. Destacam-se os seguintes artigos¹⁷:

(39) No free man shall be seized or imprisoned, or stripped of his rights or possessions, or outlawed or exiled, or deprived of his standing in any way, nor will we proceed with force against him, or send others to do so, except by the lawful judgment of his equals or by the law of the land.

(40) To no one will we sell, to no one deny or delay right or justice.

Em 1679, tivemos a *Ata do Habeas Corpus* na Inglaterra, mecanismo utilizado para garantir ainda mais o direito de liberdade. Já em 1689, também na Inglaterra, teremos a elaboração do *Bill of Rights*.¹⁸ Documento imposto pelo Parlamento a Guilherme de Orange, que o aceitou em sua integralidade antes de assumir o trono. Este documento colocou fim, pela primeira vez desde o seu surgimento na Europa renascentista, ao regime de monarquia absoluta. Ele limitou e condicionou os poderes do monarca ao Parlamento e afirmou as liberdades individuais. Instituiu o tribunal do júri e o direito de os cidadãos reclamarem reparação de danos ao governo. Castigos cruéis e multas exorbitantes também foram proibidos. Seu principal legado foi a criação de uma garantia institucional. Ou seja, uma forma de organização do Estado cuja função, em última instância, é a de proteger os direitos fundamentais.

Após quase um século, em 1776, foi aprovada a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América. Esse documento ganha destaque na medida em que não somente

¹⁵ CARVALHO, Julio Marinho de . Os Direitos Humanos no Tempo e no Espaço: visualizados através do direito internacional, direito constitucional, direito penal e da história. Brasília – DF: Livraria e Editora Brasília Juridica, 1998. 388 p. P. 52.

¹⁶ COMPARTO, Fábio Konder. A Afirmação histórica dos Direitos Humanos. 2 edição. São Paulo: Saraiva, 2001. P 80.

¹⁷ Embora o texto tenha sido redigido sem divisões nem parágrafos atualmente é comum que se apresente composto por um preâmbulo e sessenta e três cláusulas.

¹⁸ COMPARATO, Fábio Konder. Idem. P. 91.

as treze colônias inglesas da América declaram as razões para a sua independência ao império britânico, mas reconhece a natureza igualitária do homem. Em sua célebre passagem:

Consideramos estas verdades como evidentes por si mesmas, que todos os homens são criados iguais, dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis, que entre estes estão a vida, a liberdade e a procura da felicidade.

É para assegurar esses direitos, que governos são instituídos entre os homens, derivando seus justos poderes do consentimento dos governados.

Toda vez que alguma forma de governo se torne destrutiva de tais fins, cabe ao povo o direito de alterá-la ou aboli-la e instituir novo governo, baseando-o em tais princípios e organizando-lhe os poderes pela forma que lhe pareça mais conveniente para realizar-lhe a segurança e a felicidade.¹⁹

Teremos a racionalização e secularização dos direitos fundamentais do homem, proclamando o seu aspecto universal.²⁰ Estabelecem o Estado Democrático e de Direito, cabendo aos governantes a responsabilidade de realizar o bem comum. Todo tipo de privilégio, multas exageradas e castigos cruéis foram abolidos. A liberdade individual, a liberdade de imprensa e a liberdade religiosa foram asseguradas. Assim, ela afirma os princípios democráticos e por meio da soberania popular reconhece a existência de direitos inerentes a todo ser humano.

Posteriormente, em 1789, temos a famosa Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão elaborada na Revolução Francesa. Esta se estabelece como um marco histórico de grande importância na medida em que firma os direitos sagrados, naturais, imprescritíveis e inalienáveis.²¹ Inaugura o reconhecimento dos direitos individuais e coletivos como universais. Estabelece a liberdade em diversos aspectos e define os limites da lei e do Estado.

Art. 2º. A finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão.²²

Após a Segunda Guerra Mundial temos o reconhecimento internacional da Declaração dos Direitos Humanos em 1948. Ela inaugura uma nova época em tratados internacionais e se caracteriza pela prevalência de valores e ideologias que buscam o universalismo.

¹⁹ COMPARTO, Fábio Konder. A Afirmação histórica dos Direitos Humanos. 2 edição. São Paulo: Saraiva, 2001. P 103.

²⁰ CARVALHO, Julio Marinho de . Os Direitos Humanos no Tempo e no Espaço: visualizados através do direito internacional, direito constitucional, direito penal e da história. Brasília – DF: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1998. 388 p. P. 53.

²¹ CARVALHO, Júlio Marino. Idem. P 54

²² Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, 1789.

1.4 Sensibilidade Internacional.

A dignidade da pessoa humana se desenvolve concomitantemente às conquistas dos direitos humanos, pois estes são intrinsecamente correlacionados. A princípio, o homem é dotado de maior dignidade institucionalmente com o surgimento das religiões monoteístas. Na figura transcendental ao homem se dá a individualidade uma posição única na ordem universal. Em seguida é a racionalidade humana, louvada por meio da filosofia que irá estabelecer o pensamento antropocêntrico. Isto é, o homem como único ser dotado de razão se estabelecerá no topo da cadeia evolutiva. O fato é que o valor atribuído à pessoa humana é parte integrante de diversas tradições.²³

É esse valor que será profundamente corrompido na medida em que os regimes totalitários o subvertem. Torna-se clara a ruptura realizada por esse período como descrito por Hannah Arendt.²⁴ É a dissociação entre o direito dos povos e os direitos humanos que levou às barbáries e ao grande número de expatriados na Segunda Guerra Mundial.

Não podemos esquecer também da visão apocalíptica trazida pela explosão de duas bombas atômicas ao final da guerra. Armas de destruição em massa foram usadas e a ideia de que agora o homem teria a capacidade de extinguir a vida da face da terra tornou-se presente. As consciências se abriram, enfim, para o fato de que a sobrevivência da humanidade exigia a colaboração de todos os povos na reorganização das relações internacionais, com base no respeito incondicional da dignidade humana. Inaugura-se a busca pelo universalismo.

A sensibilidade mundial em relação a internacionalização dos Direitos Humanos manifestou-se de diversas formas e em várias partes do globo nesse período. Em 1941, no dia 6 de janeiro, em pronunciamento conhecido como o “Discurso das Quatro Liberdades”, o presidente norte-americano Franklin Delano Roosevelt estabeleceu como objetivo a busca pelas quatro liberdades fundamentais: a liberdade de expressão, a liberdade religiosa, a liberdade de viver sem penúria e a liberdade de viver sem medo. Delas todos no mundo deveriam dispor. Ele reafirma ainda o significado de liberdade como o da supremacia dos direitos humanos em todos os lugares. Apesar de problemático, o contexto em meio a guerra e das posteriores ações dos Estados Unidos, o discurso de Roosevelt corroborou na

²³ LAFER, Celso. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo: Companhia Das Letras, 1988. 416 p. P. 27.

²⁴ ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo, SP: Companhia das Letras, 1989. 562 p. P. 11.

sensibilização internacional pelo estabelecimento dessas liberdades e na afirmação dos direitos humanos.

No mesmo sentido, foi emitida em 14 de agosto de 1941, a Carta do Atlântico. Documento negociado entre o primeiro ministro Winston Churchill da Inglaterra e o presidente Franklin Roosevelt. Lança-se um olhar ao pós-guerra e há no documento, expresso em alguns de seus oito pontos, a defesa da autodeterminação dos povos e da garantia de liberdade a todos os homens. No âmbito internacional ele estabelece o compromisso de reconstruir as nações e evitar possíveis disputas. Terá posteriormente a adesão de outras nações livres.

Com o mesmo espírito iniciado na Carta do Atlântico, o intento de colaboração internacional irá nos levar À Carta das Nações Unidas. Assinada no dia 16 de junho de 1946, após o término da Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional, entra em vigor a 24 de outubro daquele ano.²⁵ Ela é a carta fundacional da Organização e expressa sua pretensão de preservação da paz e da segurança internacional, juntamente com a afirmação dos direitos individuais.

Nós, os povos das Nações Unidas, resolvidos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla. (...) ²⁶

O que se nota a partir de tais manifestações é a criação dessa consciência internacional de necessidade de se buscar estabelecer meios para garantir a valorização dos seres humanos como um princípio básico universal, fundamental para a própria preservação da espécie. Há uma nova concepção de vida internacional. A dignidade do ser humano deve estar no centro das ações políticas e jurídicas, assim como a busca pela afirmação de meios dignos de sobrevivência e formas de assegurar as liberdades.

²⁵ Carta das Nações Unidas. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/carta/>>. Acesso em: 05 dez. 2017.

²⁶ Preâmbulo, idem.

2 – Criação da ONU:

2.1 Entidades Internacionais:

A criação de entidades internacionais que represente as nações de um modo global para tratar de questões específicas data por volta de 1865, ano em que foi estabelecida a União Internacional para Telecomunicação, ou ainda, União do Telegrafo. No de 1899, temos o registro de uma tentativa para se estabelecer a resolução pacífica de conflitos. Foi a conhecida Conferência Internacional de Paz que contou com a presença de 26 nações e elaborou as Convenções de Haia, que são uma série de tratados internacionais sobre crimes de guerras, prevenção de conflitos armados, entre outros, com destaque para a Convenção sobre a Resolução Pacífica de Controvérsias Internacionais e a Convenção Concernente às Leis e Usos da Guerra Terrestre.

Como se sabe, há ainda inúmeros outros tratados internacionais elaborados após esse período. O número de convenções e congressos voltados para a cooperação internacional sobre temas específicos também é crescente. Temos, por exemplo, em 1863, o Comitê Internacional para ajudar aos militares feridos, atual Comitê Internacional da Cruz Vermelha, com seu princípio de neutralidade. Outros exemplos de destaque são os sempre presentes na história tratados diplomáticos para a definição de fronteiras ou de outros conflitos.

O intuito de se criar uma forma de contrato social por meio de uma entidade institucionalizada surge, pela primeira vez, em 1919, ao fim da Primeira Guerra Mundial e resulta na criação da natimorta Sociedade das Nações. Criada pelo Tratado de Versalhes a principal preocupação era a instalação de uma instância de arbitragem e regulação de conflitos bélicos. Baseada no ideal de segurança coletiva defendida presidente norte-americano Woodrow Wilson, expressos por seus Catorze Pontos, a Liga ou Sociedade das Nações surge como um órgão regulador. Seu fracasso em manter a paz levará a sua extinção com o início da Segunda Guerra Mundial. Todavia, não se deve negar sua importância histórica na negociação de alguns conflitos e na germinação da ideia de um organismo internacional que trabalhasse na manutenção da paz.

Destaca-se no Pacto da Sociedade das Nações, assinado em 1919, o artigo vinte e três, que de modo limitado busca estabelecer direitos individuais, como o direito ao trabalho. É de seu mérito também a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que será recriada pelas Nações Unidas. A principal herança da Liga das Nações será o exemplo da

união das nações por meio de uma entidade para a manutenção da convivência e da cooperação internacional.

2.2 Organização das Nações Unidas

É no mesmo sentido dos ideais desenvolvidos pela Liga das Nações que irá desabrochar, em 1945, um organismo internacional que trabalhe na preservação da paz e na resolução de conflitos, em uma geopolítica remodelada, em que, pela primeira vez em quinhentos anos de história, a Europa deixa de ser o centro do mundo. Configura-se um mundo bifronte com a Guerra Fria, que já se prenunciava mesmo antes do fim da guerra. A Europa está destruída em 1945 de tal modo que nem sua reconstrução ela conseguiria realizar sozinha. Outras nações, como o Japão, se encontravam na mesma situação. O mundo está abalado e, em parte, destruído. É nesse contexto de recuperação dos traumas do pós-Segunda Guerra que irá emergir a Organização das Nações Unidas, com a missão de conclamar as nações a se unirem pela paz e de criar um sistema de provisão e de proteção internacional.

A expressão concreta para a recriação de uma nova organização mundial parte do Departamento de Estado dos Estados Unidos, ainda em 1939²⁷. As ideias germinais da vindoura Organização das Nações Unidas já podem ser vistas, do mesmo modo, na Carta do Atlântico, assinada por Roosevelt e Churchill, em agosto de 1941, na qual encontramos uma preocupação com a paz no pós-guerra. As potências também declaram a não pretensão de expansão dos seus territórios, fato que gerará diversos conflitos nos anos precedentes. Nela está presente a consciência da necessidade da colaboração internacional para a manutenção da paz e para a recuperação econômica das nações.

A Declaração das Nações Unidas seria aprovada em primeiro de janeiro de 1942. Ela incorporou os pontos destacados pela Carta ao Atlântico e foi reconhecida como uma declaração dos objetivos de guerra das 26 potências que lutavam contra os países do Eixo. O termo Nações Unidas, usado pela primeira vez oficialmente, era sinônimo dos Aliados durante a guerra.

A fundação da Organização das Nações Unidas se dará propriamente a partir da Conferência de São Francisco, Estados Unidos da América, entre 25 de abril e 26 de junho de 1945, quando cinquenta países se reuniram para discutir as medidas a serem tomadas na nova

²⁷ HOOPEES, Townsend. BRINKLEY, Douglas. FDR and the Cration of the UN. Yale University Press, 2000. P. 287. (P 1-55)

ordem mundial do pós-guerra. Nascia o principal organismo internacional que temos atualmente. A Organização das Nações Unidas é fundada oficialmente em 24 de outubro de 1945 com a ratificação da Carta das Nações Unidas por China, Estados Unidos, França, Reino Unido e União Soviética, e pela maioria dos outros quarenta e seis signatários. A primeira assembleia foi realizada em Londres em 10 de novembro de 1946. A Organização adota, desde sua fundação, o pragmatismo e o realismo, o que talvez explique sua longevidade.

Um dos propósitos da ONU é o de promover o progresso econômico e social de todos os povos. É nesse sentido que se cria o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, cuja função é favorecer entre os povos “níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social”.²⁸

2.3 Comissão das Nações Unidas para os Direitos Humanos.

Durante sessão em 16 de fevereiro de 1946, o Conselho Econômico e Social definiu que caberia à Comissão de Direitos Humanos, a ser criada, a tarefa de elaborar uma declaração de direitos humanos. A ela caberia a função de produzir um documento mais vinculante que mera declaração, documento que haveria de ser um tratado ou convenção internacional. Caberia a ela também a criação de mecanismos para assegurar o respeito aos direitos humanos e tratar os casos de sua violação.

Durante a primeira sessão do Conselho Econômico e Social definiu-se um comitê preparatório, que ficou conhecido como comissão nuclear. A sua missão seria a de definir os limites de mandato, o número de membros e seu status e a elaboração de um termo de referência para a comissão dos direitos humanos. A comissão nuclear trabalhou de 29 de abril a 20 de maio de 1946.²⁹ Solicitou um levantamento de todas as informações acerca dos direitos humanos e definiu que o foco da futura Comissão deveria ser o de apresentar propostas, recomendações e relatórios para uma lei internacional de direitos humanos. É na segunda sessão do Conselho Econômico e Social, no dia 21 de junho de 1946, que é aceito o relatório elaborado pela comissão nuclear e que estabeleceu os termos de referência da comissão dos direitos humanos.³⁰

²⁸ Carta das Nações Unidas. Art. 55. Cap. X.

²⁹ Drafting of the Universal Declaration of Human Rights. United Nations Digital Library. Humans Rights. E/38/REV.1 (Relatório da Comissão Nuclear). ONU (Dag Hammarskjöld Library, NY), 1946.

³⁰ Id. E/RES/9(II) - Resolução 9 (II). Conselho Economico e Social. ONU (Dag Hammarskjöld Library, NY), 1946.

A Comissão dos Direitos Humanos foi criada com base no artigo 68, da Carta das Nações, que diz:

Artigo 68. O Conselho Econômico e Social criará comissões para os assuntos econômicos e sociais e a proteção dos direitos humanos assim como outras comissões que forem necessárias para o desempenho de suas funções.

Esta teve sua primeira sessão entre os dias 27 janeiro a 10 de fevereiro de 1947 e estabeleceu o comitê de redação composto por oito membros, escolhidos com base na representação geográfica,³¹ para a elaboração da declaração que deveria ser escrita. O grupo continha representantes da Austrália, Chile, EUA, França, Líbano, Reino Unido e União Soviética. Eleanor Roosevelt foi eleita por unanimidade presidente da Comissão.³² Com a assistência do Secretariado das Nações Unidas, a tarefa de formular um anteprojeto foi dada a John Humphrey, Diretor da Divisão de Direitos Humanos da Secretaria da ONU.

Na segunda sessão, que ocorreu entre 2 e 10 de dezembro de 1947, foi definido um grupo de trabalho para a redação da declaração, composto por nove membros. Nele estavam os representantes das seguintes nações: Bielorrússia, União Soviética, França, Panamá, Filipinas, Estados Unidos, além de diversos representantes de entidades não governamentais e agências especializadas.³³ O grupo apresentou relatórios e projetos de artigos para análise.³⁴ Em sua terceira sessão, entre 24 de maio e 18 de junho de 1948, a Comissão baseou os seus trabalhos no relatório da segunda sessão do Comitê de Redação.³⁵ Foram revisados artigos individuais e a Comissão aprovou a Declaração reescrita, com 12 votos a favor e 4 abstenções.³⁶ A comissão de redação da Declaração de Direitos Humanos concluiu sua primeira etapa em 18 de junho de 1948, quando a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi finalizada.

³¹ Id. E/259(SUPP). ONU (Dag Hammarskjöld Library, NY), 1947.

³² Id. E/CN.4/SR.1. ONU (Dag Hammarskjöld Library, NY), 1947.

³³ Drafting of the Universal Declaration of Human Rights. United Nations Digital Library. Humans Rights. E/600. ONU (Dag Hammarskjöld Library, NY), 1947. P. 6.

³⁴ Id. E/CN.4/57. ONU (Dag Hammarskjöld Library, NY), 1947.

³⁵ Id. E/CN.4/95. ONU (Dag Hammarskjöld Library, NY), 1948.

³⁶ Id. E/CN.4/SR.81. ONU (Dag Hammarskjöld Library, NY), 1948.

3 – Declaração Universal dos Direitos Humanos:

O relatório da terceira sessão da Comissão de Direitos Humanos,³⁷ no qual constava a Declaração Universal dos Direitos Humanos, foi submetido à sétima sessão do Conselho Econômico e Social, entre os dias 19 de Julho e 29 de Agosto. Durante as reuniões plenárias dos dias 25 e 26 de agosto de 1948, todos os membros se posicionaram com relação ao relatório encaminhado pela comissão. Desse modo, em 26 de agosto de 1948 o Conselho aprovou a Resolução 151 (VII), que remete o projeto da declaração à Assembleia Geral das Nações Unidas.

A Assembleia em sua terceira sessão, no meses de setembro e dezembro de 1948, em Paris, analisou meticulosamente a Declaração, votando cada um de seus dispositivos. Em 10 de dezembro de 1948, a Assembleia Geral proclama a versão final³⁸ da Declaração Universal dos Direitos Humanos,³⁹ aprovada por 48 votos a favor e 8 abstenções, sendo elas da União Soviética, Ucrânia, Rússia Branca, Tchecoslováquia, Polônia e Iugoslávia, Arábia Saudita e África do Sul.

Tecnicamente a declaração de 1948 é uma recomendação que a Assembleia Geral das Nações Unidas fez aos seus membros. Nesse sentido, pode ser apontado que o documento não possui força vinculante. Fato irrelevante devido a sua grande adesão como referência internacional. A Declaração Universal dos Direitos Humanos é hoje a principal referência no que concerne ao tema. Vale destacar por último que a Declaração não é uma soma de declarações nacionais, o que fica claro ao se observar todo seu processo de elaboração e suas diversas influências.

3.1 Preâmbulo

Preâmbulo é definido como o prefácio, relatório preliminar de uma lei ou decreto e ainda como palavras ou atos que precedem as coisas definitivas. São comumente descritos como uma ponte no tempo, pois é o lugar em que se exteriorizam as origens, as justificativas,

³⁷ Drafting of the Universal Declaration of Human Rights. United Nations Digital Library. Humans Rights. E/800. ONU (Dag Hammarskjöld Library, NY), 1948

³⁸ Vide anexo.

³⁹ Drafting of the Universal Declaration of Human Rights. United Nations Digital Library. Humans Rights. A/RES/217(III). ONU (Dag Hammarskjöld Library, NY), 1948.

os sentimentos, valores, objetivos e esperanças daqueles que constituíram o objeto de elaboração. Destituído de qualquer força normativa e obrigatoriedade, ganha um caráter de diretriz geral, uma espécie de carta de intenções. Para a constituição do preâmbulo da Declaração das Nações Unidas foram recebidas diversas sugestões⁴⁰ para que se chegasse ao texto final.

Assim, o mencionado preâmbulo inicia a Declaração de 1948 afirmando o “reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana” e vendo neste o fundamento para a liberdade, justiça e paz no mundo. Estabelece-se de modo claro, logo nas primeiras palavras, a nova concepção de um direito que possuiu o indivíduo como a fonte de toda lei e direitos, além de trazer a concepção universalista e igualitária ao declarar que esse reconhecimento se dá a todos “membros da família humana”.

Em seguida, ganha destaque a angústia vivida pela lembrança dos recém ocorridos ultrajes aos seres humanos. As cicatrizes ainda abertas deixadas pela Segunda Guerra são referidas como “atos bárbaros que ultrajam a consciência da Humanidade”. Destaca-se que a criação dessa nova consciência e a busca pelo estabelecimento desses novos direitos se dão nesse momento histórico em decorrência de todos os desrespeitos aos direitos humanos praticados nos anos precedentes. Menciona, em seguida, e em resposta a essas lembranças, as quatro liberdades defendidas pelo presidente Roosevelt em seu famoso discurso de 1941. São elas a liberdade de expressão, liberdade religiosa, liberdade de viver sem penúria e sem medo. Estas são mencionadas como a mais alta aspiração do homem comum, o que dá lugar de destaque para a busca da liberdade aos indivíduos. Expressa-se a busca por uma paz que não seja somente a ausência de guerra, mas uma paz de satisfação e de forma plena para todos os indivíduos.

É reafirmada a fé dos países participantes das Nações Unidas nos direitos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, como descrito na Carta da ONU. Bem como o compromisso de todos em promover “o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla”.⁴¹

São descritas nesse momento outras diversas considerações para que se proclame a Declaração. Entre elas, a necessidade de defesa dos direitos humanos e a de promover relações amistosas entre as nações. Há ainda o compromisso dos Estados-Membros em promoverem, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos

⁴⁰ Drafting of the Universal Declaration of Human Rights. United Nations Digital Library. Humans Rights. E/CN.4./82/ADD.1. ONU (Dag Hammarskjöld Library, NY), 1948.

⁴¹ Preambulo. Declaração Direitos Humanos de 1948.

humanos e às liberdades fundamentais e à observância desses direitos e liberdade. Para o pleno cumprimento da Declaração é considerada a necessidade da compreensão comum.

O realismo das Nações Unidas se faz presente em seu texto de abertura:

A ASSEMBLÉIA GERAL proclama a presente DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Fica claro neste ponto que, mesmo declarando a busca por esses direitos como ideal comum, deverá existir um esforço para que tais ideias sejam alcançadas. O ensino e a educação são referidos como as principais armas nesse empreendimento. Deixa para as nações a missão da adoção de medidas progressivas para assegurar o seu reconhecimento e sua observância universal e efetiva.

3.2 Artigos

A Declaração de 1948 contém ao todo trinta artigos que abordam de modo imperativo os principais aspectos relacionados aos direitos dos homens. Podem ser divididos em quatro colunas, como lembra Celso Laffer.⁴² A primeira coluna diz respeito aos direitos e liberdades de ordem pessoal, descrita entre os artigos 3 e 11. A segunda coluna trata dos direitos dos indivíduos no seu relacionamento com os grupos a que pertencem, o que se encontra entre os artigos 12 e 17. A terceira, por outro lado, aborda as faculdades espirituais, as liberdades públicas e os direitos políticos fundamentais entre os artigos 18 e 22. Por último, a quarta coluna compreende os direitos econômicos, sociais e culturais, nos artigos 22 e 27. Existem outras possíveis divisões de análise apresentadas por diversos autores. Seguiremos a análise dos artigos de forma independente, mas tendo consciência de que eles contemplam os direitos civis e políticos, além dos econômico-sociais e culturais transcendendo a esfera nacional.

⁴² LAFER, Celso. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (1948). In: MAGNOLI, Demétrio (Org.). **História da paz**. São Paulo: Contexto, 2012. p. 297-330. P317.

Em seu primeiro artigo a Declaração traz três princípios fundamentais eternizados pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa: a liberdade, a igualdade e a fraternidade. O argumento é construído de modo a apelar ao uso da razão e à consciência humana na construção de um espírito fraterno.

O seu segundo artigo reafirma o princípio da igualdade essencial do ser humano, independentemente de suas múltiplas diferenças, seja de ordem cultural, social, biológica ou qualquer outra. Nos artigos seguintes se reafirma o direito à vida, à liberdade e à segurança e garante-se o reconhecimento de igualdade perante a lei em todos os lugares. Também há a proibição da escravidão e do tráfico de escravos. Direitos de extrema importância de serem afirmados para assegurar que, por exemplo, os genocídios praticados pelos Estados totalitários não voltem a se repetir. Esses se constituem princípios supremos em matéria de direitos humanos. Desse modo a dignidade da pessoa humana não pode ser reduzida a condição de puro conceito.⁴³

Nos seus artigos sétimo ao décimo segundo são garantidos a isonomia e a igualdade perante a lei, o direito ao *Habeas Corpus* e a vedação a qualquer ato arbitrário. No décimo terceiro garante-se a liberdade de locomoção, estabelecendo a livre circulação de pessoas.

No décimo quarto afirma-se o direito de asilo e, no décimo quinto, na mesma perspectiva, que todos têm direito a uma nacionalidade e defende a hospitalidade universal. Ambos possuem grande importância histórica, como aponta Hannah Arendt, quando reconhece que os direitos humanos não são protegidos independentemente da nacionalidade ou cidadania, como bem visto na Segunda Guerra Mundial, e as experiências totalitárias com os seus mais de 40 milhões de pessoas deslocadas ao fim do conflito.⁴⁴ A importância da nacionalidade é destacada como forma de assegurar o cumprimento desses direitos. Declara-se, também, nesse artigo, o direito de asilo a todas as vítimas de perseguição.

O décimo sexto e décimo sétimo abordam aspectos mais privados, como, por exemplo, a liberdade para o casamento e o direito à propriedade. O princípio da liberdade compreende tanto a dimensão política quanto a individual. Os artigos décimo oitavo ao vigésimo tratam das dimensões individuais da liberdade. Asseguram a liberdade de pensamento, religião, opinião, expressão e reunião. A dimensão política da liberdade fica a cargo do vigésimo primeiro artigo, que entende a democracia como único sistema compatível com o pleno respeito aos direitos humanos. Destaca-se o momento vivido na geopolítica mundial no ano

⁴³ COMPARTO, Fábio Konder. *A Afirmação histórica dos Direitos Humanos*. 2 edição. São Paulo: Saraiva, 2001. P229

⁴⁴ Id. P 214.

de 1948, com a polarização entre esquerda e direita. Alguns desses artigos constituíram de certo modo um incômodo para aquelas nações que não se enquadravam no modelo democrático, como demonstra o representante da União Soviética ao declarar que sua delegação não poderia aceitar o vigésimo artigo, afirmando que a completa liberdade para disseminar ideias não resolveria o problema da liberdade de expressão, e que haviam ideias perigosas, como as fascistas, que deveriam ser impedidas.⁴⁵

Nos artigos seguintes irá se afirmar o princípio da solidariedade e dos direitos econômicos e sociais – segurança social, trabalho, repouso, lazer e férias periódicas. Há a garantia de um padrão mínimo de qualidade de vida, acesso à vida cultural e ao reconhecimento de autoria, além do direito a instrução, garantido por meio do artigo vinte e seis, que estabelece:

Art 26. 1 .A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

O primeiro e mais fundamental dos chamados direitos da humanidade, aquele que tem por objetivo a constituição de uma ordem internacional respeitadora da dignidade humana, é afirmado por meio do vigésimo oitavo artigo. Nele se expressa o ideal kantiano da construção de uma ordem social em âmbito internacional que possibilite a plena realização dos direitos humanos. Descreve que todo ser humano tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na Declaração possam ser plenamente realizados.

Em seu penúltimo artigo ela irá abordar os deveres do cidadão e a necessidade de se subordinar a leis para manutenção da ordem social, desde que respeitados todos os direitos humanos. Finaliza em seu trigésimo artigo:

Artigo 30. Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos.

⁴⁵ Drafting of the Universal Declaration of Human Rights. United Nations Digital Library. Humans Rights. A/PV.180. ONU (Dag Hammarskjöld Library, NY), 1948. P. 4.

4- Grupos de influência na Assembleia Geral e na Declaração

A diversidade de influências na elaboração da Declaração explica seu caráter universal. A ideia de unidade da espécie humana e sua característica intelectualmente universalista prevaleceram. As influências e as pessoas envolvidas na elaboração são inúmeras, como se pode notar, e não caberiam no espaço deste trabalho. Dessa forma daremos destaque aos seus ditos seis padrinhos.⁴⁶ Padrinhos de ideias que tiveram grande influência e importância na elaboração do documento.

4.1 Padrinhos

O inglês Lord Acton afirmava, em sua carta a Mary Gladstone, que as ideias, por força de sua irradiação e desenvolvimento, possuem passado e futuro próprios em relação aos quais os seres humanos têm antes o papel de padrinhos do que de pais.⁴⁷ É nesse sentido que se nomeiam os seis padrinhos na discussão normativa da Declaração.

A primeira delas, com grande destaque, é Eleanor Roosevelt (1884-1962), representante dos Estados Unidos da América⁴⁸, nomeada em 1946 pelo presidente Harry S. Truman. Presidiu a comissão e participou de todas as etapas de elaboração da Declaração. Ela teve grande papel de liderança e o poder de manter vivo o projeto por meio de sua forte influência política⁴⁹. É descrita como conciliadora de interesses em seu papel de presidente. Sempre buscou tratar os temas relacionados aos direitos humanos em sua fragilidade, e não por meio de abstrações teóricas.

A vice-presidência da comissão ficou a cargo de Peng-chun Chang (1893-1957) representante da China. Um dramaturgo, filósofo, educador e diplomata, Chang era conhecido em seu país como diretor do drama moderno. Doutorou-se na Universidade de Columbia, orientado por John Dewey. Como diplomata empenhou-se em promover, no exterior, a compreensão da cultura chinesa. Combinando o domínio da tradição chinesa com um amplo entendimento da cultura ocidental, ele foi capaz de explicar o conceito chinês de direitos humanos à comissão. Resolveu criticamente muitos impasses no processo de negociação,

⁴⁶ LAFER, Celso. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (1948). In: MAGNOLI, Demétrio (Org.). **História da paz**. São Paulo: Contexto, 2012. p. 297-330. P 307.

⁴⁷ Idem P 308.

⁴⁸ Plataforma virtual da ONU. <<http://research.un.org/en/undhr/draftingcommittee#s-lg-box-wrapper-3512508>>

⁴⁹ Idem p 308.

fazendo uso da doutrina confucionista e de antecedentes orientais para alcançar compromissos entre grupos ideológicos conflitantes. Pragmático e em nome do universalismo insistiu na remoção de todas as alusões à natureza e a Deus da redação da Declaração, o que conseguiu.

O segundo filósofo presente na comissão na função de relator foi Charles Malik (1906-1987) como representante do Líbano. Havia representado seu país também na Conferência de São Francisco, em que as Nações Unidas foram fundadas. Doutorou-se em Harvard com tese sobre a metafísica do tempo em Whitehead e Heidegger. Atuou ainda como presidente do Conselho Econômico e Social e como presidente da Terceira Comissão durante os debates de 1948. Foi nessa comissão que o projeto foi minuciosamente votado e discutido pelos Estados-membros. Nesse processo o pleno domínio do projeto e o vigor diplomático de Malik foram fundamentais. Ele foi uma força importante nos debates sobre as principais disposições da Declaração. Desempenhou um papel crítico na explicação e no aperfeiçoamento de algumas das suas questões conceituais básicas. Malik, menos pragmático que Chang, impactou seus pares pela insistência no rigor do pensamento, fruto de sua formação filosófica.⁵⁰

O Secretariado da ONU colaborou com a comissão por meio de seu diretor da Divisão das Nações Unidas para Direitos Humanos, na pessoa do canadense John Peters Humphrey (1905-1980). Atuante na área de Direito Internacional Público, ele assumiu a responsabilidade de reunir e analisar os documentos antecedentes e principais tratados na área de direitos humanos e informar a comissão. Seu *documented outline* de 408 páginas⁵¹ constituiu a base para debates e considerações da Comissão de Direitos Humanos e do Comitê de Redação. Serviu como importante conciliador entre estudiosos e pragmáticos, políticos e funcionários públicos, entre as perspectivas culturais de língua inglesa e francesa⁵², as quais ele dominava.

René Cassin (1887-1976) foi o membro da comissão que representou a França. Jurista, juiz, professor de direito e antigo combatente da Primeira Guerra Mundial atuou nas principais deliberações nas sessões da comissão e no comitê de redação. Foi responsável, graças a sua ampla experiência diplomática, por desenvolver um projeto com o que deveria ser incluso ou não na Declaração, após a análise da comissão da minuta feita por John P. Humphrey. A ele se deve o fato de ser universal, e não somente internacional, a Declaração como estava se pensando, fato que demarca seu pensamento universalista e uma concepção

⁵⁰ LAFER, Celso. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (1948). In: MAGNOLI, Demétrio (Org.). **História da paz**. São Paulo: Contexto, 2012. p. 297-330. P. 310.

⁵¹ Drafting of the Universal Declaration of Human Rights. United Nations Digital Library. Humans Rights. E/CN.4/AC.1/3/Add.1. ONU (Dag Hammarskjöld Library, NY), 1947.

⁵² Plataforma virtual da ONU. <<http://research.un.org/en/undhr/draftingcommittee#s-lg-box-wrapper-3512508>>

jus comopolitan, ou seja, uma razão abrangente da humanidade. Postulou na Declaração os ideais de se ir além dos Estados e alcançar “a todos os membros da família humana”, na intenção de proteger sua dignidade. Filho de comerciante judeu, perdeu em campos de concentração nazistas vinte e seis parentes, o que lhe permitiu maior sensibilidade em relação ao tema.

Por fim, mas não menos importante, temos Hernan Santa Cruz (1906-1999) que atuou como membro da comissão representando o Chile. Professor e juiz seguia carreira militar e tratava de procedimentos criminais e militares. Teve destaque na defesa da inclusão de direitos socioeconômicos lado a lado de direitos civis e políticos por meio de argumentos persuasivos. Além de representar, com o apoio do lastro latino americano, o ponto de vista dos países em desenvolvimento. Participou ativamente do estabelecimento da Comissão Econômica das Nações Unidas para a América Latina e o Caribe (Cepal).

4.2 Projetos para a Declaração de Direitos Humanos

A Declaração surge de um amplo processo de elaboração e colaboração de diversos agentes. Nesta seção analisaremos alguns dos projetos de maior folego e as sugestões que serviram como modelo para a posterior Declaração Universal.

O primeiro projeto de declaração apresentado na primeira sessão da comissão redatora foi realizado por John P. Humphery, conforme determinação da comissão. Ele utilizou numerosos projetos elaborados por diferentes indivíduos e organizações, e de diversas constituições de vários países para apresentar os quarenta e oito artigos que, para ele, deveriam conter no documento final.

O projeto apresentava um teor muito mais voltado ao direito civil e sua lógica contratualista. Destacam-se desde o preâmbulo a ênfase nas obrigações legais dos indivíduos para a concretização do bem comum⁵³. Iniciou-se uma reflexão acerca dos direitos e deveres e sua ambivalência, até que ponto a declaração deveria apontar os direitos absolutos sem declarar as obrigações. Nos seus artigos, afirma a importância das liberdades individuais e políticas. Mehta, membro representante da Índia, lembra a importância de se prever a liberdade de locomoção entre Estados, mas também a da migração. Nesse projeto a Declaração encontra-se ainda muito limitada quanto aos direitos, pois vários de seus artigos

⁵³ Drafting of the Universal Declaration of Human Rights. United Nations Digital Library. Humans Rights. E/CN.4/AC.1/3 . ONU (Dag Hammarskjöld Library, NY), 1947.

submetiam-se à legislação local dos Estados, por exemplo, o direito a se casar. O texto estava ainda muito internacional e não havia adquirido seu caráter universal. Isso se deve à formação jurídica e à preocupação de Humphrey em manter-se de acordo com os princípios de soberania nacional de cada Estado. Nesse projeto já estavam previstos todos os direitos que seriam contidos na Declaração final de 1948, porém foram remodelados em seu nível de prioridade e em seus aspectos de aplicabilidade. Já estavam postos direitos sociais, políticos, econômicos e civis. Em seu terceiro artigo, Humphrey apresenta o direito à vida, mas não como direito absoluto:

*Art. 3. Every one has the right to life. This right can be denied only to persons who have been convicted under general law of some crime against society to which the death penalty is attached.*⁵⁴

Cassin, representante da França, comenta para reafirmar o que apontou o primeiro projeto de Humphery, da seguinte forma:

*"...we are thinking of the right to live and protection of human life. That is not quite as elementary as we see it. In 1933, when Germany began to violate these very principles, all the countries of the world wondered as to whether they had the right of intervention in order to save humanity and to maintain those principles, and they did not intervene. Later we suffered the loss of millions of human beings. Therefore, I think it is fundamental that we state that human beings have the right of existence".*⁵⁵

O segundo projeto que iremos analisar será o elaborado justamente por Cassin, conforme decisão da comissão ao final de sua primeira reunião.⁵⁶ Além dessa, é importante destacar que foram recebidas ainda propostas de declaração do Reino Unido e dos Estados Unidos, analisadas em 1947, comparadas com a proposta do secretário.⁵⁷ Cassin apresentou um projeto de declaração com preâmbulo e quarenta e dois artigos⁵⁸ de forma mais sintética do que seu colega Humphery, seguindo a sugestão de muitos governos.

Em seu preâmbulo há lembranças dos genocídios praticados durante a Segunda Guerra Mundial e cita as quatro liberdades de Roosevelt. Declara que não pode haver paz verdadeira, a menos que os direitos humanos e as liberdades sejam respeitados, e somente ao abolir a

⁵⁴ Drafting of the Universal Declaration of Human Rights. United Nations Digital Library. Humans Rights. E/CN.4/AC.1/3/Add.1. ONU (Dag Hammarskjöld Library, NY), 1947. P 16

⁵⁵ Idem.

⁵⁶ Id. E/CN.4/21. ONU (Dag Hammarskjöld Library, NY), 1947. P 4.

⁵⁷ Id. E/CN.4/AC.1/11. ONU (Dag Hammarskjöld Library, NY), 1947. P 1.

⁵⁸ Id. E/CN.4/AC.1/W.2/REV.2. ONU (Dag Hammarskjöld Library, NY), 1947. e E/CN.4/AC.1/W.1. ONU (Dag Hammarskjöld Library, NY), 1947.

guerra e a ameaça de guerra poderemos assegurar a toda humanidade a liberdade e a dignidade humana. Reafirma, por fim, a fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos entre homens e mulheres.

Surgiram na comissão dois pontos de vista sobre a ideia de que o gozo de tais direitos e liberdades por todas as pessoas deveria ser protegido pela comunidade das nações e assegurado por leis nacionais e internacionais, como defendido por Cassin; outro, que os parágrafos que apresentavam essa pretensão deveriam ser retidos e modificados por serem mais adequados ao preâmbulo de uma convenção e não de uma declaração. É a partir desse debate que a Declaração passa a ganhar seu caráter cosmopolita, tendo Cassin um de seus grandes precursores.

Cassin diz em seu primeiro artigo que todos os homens são irmãos para, em seguida, reconhecer os direitos à liberdade, igualdade e dignidade baseados na racionalidade humana, ideias que destacam a tendência universalista dele e sua percepção filosófica e jurídica. Cita a obrigação da sociedade para com o indivíduo e deste para com a sociedade. No terceiro artigo declara que o direito de cada um se limita à medida em que se inicia o direito de outros. Em seguida, afirma a igualdade perante a lei e que tudo que não é proibido pela lei é permitido, fazendo clara alusão ao pensamento kantiano.

O francês suprime a tortura e coloca o sujeito sob a lei, mas não da mesma forma que Humphery. Ele advoga a necessidade da manutenção da ordem social por meio da submissão a leis locais elaboradas como ferramentas para a garantia dos direitos de todos. O que se observa de um projeto ao outro é a ampliação da afirmação dos direitos humanos em face dos Estados nacionais, ao não se colocar a garantia de tantos direitos submetidos a leis locais.

Vários artigos atravessaram todo o período de elaboração do texto final, nele ficando inscritos. Há o polêmico artigo 40, que afirma não haver proteção dos direitos humanos quando os autores de atos tirânicos ou arbitrários ou seus cúmplices não são punidos e não há previsão para a responsabilização das autoridades públicas ou seus agentes. Neste sentido, aparece ineditamente um artigo que prevê punição para o não cumprimento dos direitos citados. Este artigo irá desaparecer posteriormente. Cassin declara que o cumprimento dos artigos apresentados pela Declaração é uma questão de interesse internacional, que todos os países membros deveriam observá-los e que as Nações Unidas defenderiam as liberdades e os direitos por todo o mundo.

Posteriormente haverá a apresentação do projeto⁵⁹ pelo grupo de trabalho para a declaração, projeto que foi anexado ao relatório final da reunião,⁶⁰ junto aos comentários sobre os seus artigos. Nesse grupo foi possível discutir-se qual seria o caráter da Declaração e, em seguida, refletir sobre cada um de seus artigos. O texto final apresenta trinta e oito artigos, que, seguindo os modelos anteriores, reafirma os direitos e a liberdade. A dignidade da pessoa humana é reafirmada desde o primeiro artigo. A novidade do documento está na adoção de uma forma mais sintética que as anteriores, com a subtração de alguns artigos e a afirmação dos direitos de modo mais amplo.

A maioria dos debates internos da Comissão girou em torno de meios de se garantir e de se estabelecer os direitos por ela declarados e, nessa medida, quais deveriam conter na Declaração. A principal hostilidade que irá existir entre os seus membros pode ser identificada entre os representantes de países socialistas e os de países capitalistas. Isso se deve ao fato de se estar em plena Guerra Fria, quando são muito distintas as concepções de liberdade e igualdade. É claro que, pelos resultados apresentados atualmente a visão dos representantes capitalistas se sobrepôs à dos demais. Em decorrência disso, ao ser divulgada na Assembleia Geral das Nações Unidas em dezembro de 1948, os países alinhados à União Soviética não assinaram a Declaração.

Um ponto marcante nessa ruptura foi o discurso, em maio de 1948,⁶¹ do representante da União Soviética, A. N. Pavlon, em que declara não corroborar com a construção “dessa casa de cartas” que estava sendo construída. Ele argumenta que a declaração não estava sendo estabelecida por meio de uma base sólida e que essa não suportaria o primeiro contato com a realidade. Ele abertamente desaprova a Declaração e recomenda que todos desaprovem o modelo elaborado até então, pois afirma ser necessário mais do que a lembrança dos terrores fascistas. Para ele, a função da Declaração seria claramente a de se prevenir e garantir que ideias nazifascistas não voltassem a vigorar e que deveria ter um caráter mais internacional do que universal. Afirma que as propostas de sua delegação não estavam sendo acatadas de modo algum, para em seguida apresentar diversas propostas de alteração. Para ele, a Declaração deveria garantir o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais e que não deveria somente proclamar direitos, mas garantir a sua realização, definindo as obrigações de cada cidadão.

⁵⁹ Drafting of the Universal Declaration of Human Rights. United Nations Digital Library. Humans Rights. E/CN.4/57. ONU (Dag Hammarskjöld Library, NY), 1947.

⁶⁰ Id. E/600. ONU (Dag Hammarskjöld Library, NY), 1947.

⁶¹ Id. E/CN.4/AC.1/29. ONU (Dag Hammarskjöld Library, NY), 1948.

Ao tratar sobre a democracia, destaca a importância de se combater o fascismo e nazismo, e que a Declaração deveria trazer mais do que somente requisitos do Estado democrático, devendo tratar das obrigações desse Estado na prevenção de novos ideais nazifascistas. Afirma ser problemática a liberdade de convicções políticas e de expressá-las na medida em que nada poderia afastar o surgimento de inimigos da democracia. Aponta a hipocrisia no artigo terceiro, que proibia qualquer tipo de discriminação arbitrária, entendendo como não arbitrárias aquelas previstas em lei, e exemplifica casos em que ocorrem sistematicamente a discriminação baseada na lei, como principal exemplo, o racismo nos Estados Unidos. Destaca a igualdade vivida pelo seu país em comparação com os países capitalistas. Aborda problema de se afirmar que as minorias teriam direito a preservar a língua, educação e cultura desde que não interfiram na ordem social; critica essa visão e afirma a necessidade de se garantir tais direitos às minorias. Diz ser mais realista, trata do direito ao trabalho em comparação ao que está na constituição soviética. Ataca os Estados Unidos diretamente ao falar do número de desempregados. Rejeita o projeto elaborado e apela para uma nova construção.

Suas sugestões não foram acatadas de modo geral, pois os modelos elaborados até então se mantiveram⁶². Desse ponto em diante o que ocorreu foi a discussão de artigos específicos e do caráter da Declaração.

4.3 Filosofia dos Direitos Humanos

É notável nos debates a preocupação de seus participantes com a aplicabilidade daqueles direitos e de suas afirmações sempre de modo muito pragmático e realista, desde seu primeiro projeto.⁶³ Frequentemente se leva em consideração o que eles teriam em mente afinal, se seria realmente os interesses das minorias.⁶⁴ Pensada como uma declaração curta, simples, atraente e inspiradora⁶⁵, para facilitar sua disseminação ao redor de mundo⁶⁶ e com

⁶² Drafting of the Universal Declaration of Human Rights. United Nations Digital Library. Humans Rights. E/CN.4/AC.1/SR.20. ONU (Dag Hammarskjöld Library, NY), 1948.

⁶³ Drafting of the Universal Declaration of Human Rights. United Nations Digital Library. Humans Rights. E/CN.4/AC.1/3/Add.1. ONU (Dag Hammarskjöld Library, NY), 1947. P 61

⁶⁴ Id. E/CN.4/AC.1/3/Add.1. ONU (Dag Hammarskjöld Library, NY), 1947. P 382

⁶⁵ Drafting of the Universal Declaration of Human Rights. United Nations Digital Library. Humans Rights. E/CN.4/AC.1/SR.20. ONU (Dag Hammarskjöld Library, NY), 1948. P. 6.

⁶⁶ Drafting of the Universal Declaration of Human Rights. United Nations Digital Library. Humans Rights. E/CN.4/57. ONU (Dag Hammarskjöld Library, NY), 1947. P. 3

artigos de caráter geral⁶⁷, ela obteve muito mais êxito do que o esperado por seus redatores. É um dos primeiros textos jurídicos em âmbito internacional a tratar do direito à vida privada e à intimidade, isso em resposta aos totalitarismos que buscavam interferir também na vida privada de seus cidadãos.

Os dois filósofos presentes na comissão foram Chales Malik e Chung-chan Chang, ambos tiveram grande destaque e a eles se devem as concepções universalistas e pragmáticas da Declaração. Tendo como inspiração a Declaração do Direitos do Homem e do Cidadão, da França, e a Declaração de Independência das Treze Colônias Inglesas da América do Norte, a Declaração de 1948 se insere no campo de pensamento desenvolvido por Kant.⁶⁸

O pensamento kantiano na filosofia moral marca fortemente os debates e artigos do documento. Conceitos como o da dignidade humana, como um fim em si mesma, e o da liberdade inata de todo ser humano serão as bases dos direitos humanos. Em sua obra *Fundamentação da metafísica dos costumes* (1785), o filósofo apresenta o seu conceito de “Imperativo Categórico”, que se tornará um princípio capaz de estabelecer leis práticas. Age de modo que a máxima de que a vontade do indivíduo possa valer sempre, ao mesmo tempo, como princípio de uma legislação universal. Princípio esse presente desde os projetos para a declaração, com destaque para o modelo elaborado por Cassin, que se soma à ideia do direito inato à liberdade, a qual irá constituir a fundamentação do direito como aquilo que pode assegurar a coexistência livre dos indivíduos.

O filósofo estabelece, ainda, a proposição de uma lei universal. Opõe-se a Hobbes, na medida em que a filosofia política hobbesiana deixou de conceber a humanidade de forma a abranger uma convivência supranacional solidária, entre as diversas comunidades humanas, e estabeleceu em seu lugar um estado de guerra entre os países. Kant, pelo contrário, inova conceitualmente no âmbito internacional ao trazer a ideia de um direito cosmopolita, chamado de direito da humanidade. Como o próprio nome diz, consiste no direito que regeria toda a humanidade, cujo fim seria a civilização e o último grau de sociabilidade humana. Esse conceito ganha importância, pois, como defendido por Hanna Arendt,⁶⁹ existe a necessidade de um direito internacional para que se assegure o direito a ter direitos. Num mundo único, a cidadania, como base para os direitos e condição para o indivíduo beneficiar-se do princípio da legalidade, deve ser assegurada para além dos Estados nacionais.

⁶⁷ Idem.

⁶⁸ LAFER, Celso. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (1948). In: MAGNOLI, Demétrio (Org.). **História da paz**. São Paulo: Contexto, 2012. p. 297-330.P 1.

⁶⁹ Id. A reconstrução dos Direitos Humanos: a contribuição de Hannah Arendt. Artigo. Dossiê Direitos Humanos. Estudos Avançados. Vol 11. Nº30. São Paulo: Maio/Agosto de 1997.

4.4 Direito a ter Direitos

A Declaração de 1948 reafirma e supera a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa, na medida em que o texto da ONU faz da pessoa a fonte de toda a lei. Como aponta Hanna Arendt,⁷⁰ o homem não está mais sujeito a regras provenientes de uma entidade divina ou assegurada meramente pelo costume. Desse modo, ele está livre de qualquer tutela e possui direitos simplesmente por ser um ser humano. Direitos esses inalienáveis, pois pertencem ao indivíduo onde quer que ele esteja. Nesse ponto, se estabelece um marco inicial na mudança do direito.

Vale destacar que a concepção de homem presente na declaração está designada de modo amplo. Entende-se por homem todos os indivíduos pertencentes à espécie humana que habitam o planeta. Entretanto, anteriormente, os direitos humanos pensados conforme o século XVIII geravam uma contradição entre a afirmação da dignidade humana e a sua condição de pluralidade. Isto porque o homem só era reconhecido como tal na medida em que participava de um contrato social com os seus pares. Tal contradição fica aparente nos casos em que há exclusão de minorias, seja ela de qual ordem for, quando a sociedade priva-as dessas garantias. Os Direitos do Homem, que deveriam iluminar a dignidade do indivíduo e afirmar seu valor onde quer que ele esteja, não conseguiram chegar a esses grupos.⁷¹ Dessa forma, como se registrou durante a Segunda Guerra Mundial, esses indivíduos sofriam total privação de seus direitos porque foram excluídos da teia de relações humanas, as quais afirmam e deveriam assegurar seus direitos. Era justamente seu isolamento que os afastava dos direitos humanos. Nesses casos a generalidade de se pertencer à espécie humana não foi o suficiente.

Outro ponto de contradição residia exatamente no fato de que para ter acesso aos demais Direitos do Homem havia a prerrogativa da existência de um Estado nacional soberano, que se colocava do mesmo modo como detentor de um direito supremo. Como destacou Arendt a expulsão de uma comunidade política representava a perda de todos os direitos humanos. Isto porque não restava a nenhuma autoridade o dever de protegê-los e a nenhuma instituição o de garanti-los. Assim, ela sintetiza que a expulsão de uma comunidade equivale a perda da dignidade humana, ou seja, do próprio status de ser humano. Sendo

⁷⁰ LAFER, Celso. A reconstrução dos Direitos Humanos: a contribuição de Hannah Arendt. Artigo. Dossiê Direitos Humanos. Estudos Avançados. Vol 11. Nº30. São Paulo: Maio/Agosto de 1997.

⁷¹ LAFER, Celso. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (1948). In: MAGNOLI, Demétrio (Org.). **História da paz**. São Paulo: Contexto, 2012. p. 297-330. P 123.

possível assim as desumanizações sistemáticas levados a cabo mesmo após o estabelecimento de ideais dos direitos humanos.

Para tal, a autora destaca que o direito fundamental de cada indivíduo antes de qualquer outro descrito na Declaração é o direito a ter direitos, ou seja, o direito de pertencer a uma comunidade de iguais disposta e capaz de lhe garantir acesso aos direitos humanos. Tendo como embasamento a eles não mais os costumes ou somente a natureza, Arendt propõe que o homem volte-se para a própria ideia de humanidade como garantia e afirmação dos direitos humanos. Dessa forma, por pertencer a humanidade o indivíduo tem direitos e a humanidade é composta por cada homem singular, possuidor do papel de fonte e garantidor dos direitos dos homens⁷².

⁷² ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo, SP: Companhia das Letras, 1989. 562 p. P 333.

5- Conclusão:

Ao elaborarem uma declaração ao mundo em que se estabeleciam os direitos básicos de todos os seres humanos, seus redatores não dimensionavam a aplicabilidade de tal documento. Mesmo tendo sido elaborada com uma concepção universalista e grandes pretensões, os autores da Declaração sabiam que este seria apenas o primeiro passo na continuação desse processo histórico associado aos direitos humanos. A pretensão de estabelecer uma convenção e outras medidas punitivas aponta para esse sentido. Porém, o fato é que a Declaração ganhou muito mais adeptos e popularidade do que se poderia esperar. É um marco na história da afirmação de direitos e do direito internacional de modo geral.

O texto foi desenvolvido, também, em decorrência de todas as atrocidades e barbáries humanas vividas nos anos anteriores. No período de vinte anos a humanidade viveu duas guerras. Dessas a Segunda Guerra Mundial foi o conflito com maior número de registro de mortes da história, além de cidades destruídas e milhares de feridos, órfãos e doentes. A perspectiva vivida em muitos locais era realmente apocalíptica, que ganhou mais força após o uso de armas nucleares. Em agosto de 1945 Hiroshima e Nagasaki foram bombardeadas pelos EUA. O extermínio de milhares de civis é instantâneo.

O homem teria adquirido a possibilidade de aniquilar toda a vida do planeta. A partir dessa constatação, é gerada uma nova consciência. O mundo não era mais o mesmo. Agora ele era muito maior, conhecido e conectado. A continuidade da vida humana dependeria não somente mais de Estados nacionais ou grupos de domínio, mas de toda a comunidade humana. Os ideais universalistas e a criação de uma consciência de cidadãos do mundo se estabelecem. Kant coroará esse momento com todas as suas concepções escritas há mais de um século. O filósofo em suas reflexões sobre a moral e o direito defende a criação de um direito cosmopolita e de preceitos universais relativos a todos os indivíduos. Não se usaram divindades ou costumes para sua justificação. O homem é, em Kant, um fim em si mesmo, razão pela qual ganha dignidade e se diferencia dos outros seres vivos. A sua liberdade se expressará por meio do uso da razão, que o faz ter consciência de todos esses fatos. A partir da racionalidade esse homem poderá estabelecer normas morais práticas para a convivência e garantia desses direitos. Essas concepções se fazem presentes na Declaração.

O processo de elaboração da Declaração se dá de forma ampla, burocrática e democrática. No seio da recém-criada Organização das Nações Unidas são criadas diversas comissões com representantes de praticamente todas as regiões do mundo, com múltiplas

formações, vivências, idades e perspectivas. Há também a preocupação de se olhar para passado e dele trazer à luz tudo o que já foi concebido como direitos humanos e garantia de direitos. São utilizadas também as constituições nacionais democráticas existentes. A diversidade de influências na elaboração do documento lhe garante sua universalidade.

É inegável, no entanto, sobrevalência de discursos alinhados à corrente filosófica kantiana e a países capitalistas. O momento histórico de sua elaboração também é extremamente problemático, não somente por se viver na Guerra Fria, mas por termos um racismo institucionalizado nos Estados Unidos da América, uma ditadura feroz de esquerda na União Soviética, o apartheid na África do Sul e ainda muitas colônias ao redor do mundo. Esses mesmos países estavam representados e colaboraram na criação da Declaração, fato que pode ser visto como hipocrisia e até certa ironia, mas que não tira o mérito do documento. Devemos nos lembrar, antes de mais nada, de que os grupos humanos, ainda mais as nações, não se formam de grupos homogêneos. Nesse sentido, mesmo que parcela ou grupos de domínio dessas nações tenham agido contrariamente ao cerne da Declaração, essa ganha importância também como uma forma de oposição a essas práticas.

De modo algum a comissão foi idealista ao declarar os direitos humanos, ao contrário, o realismo se fez presente pelos discursos de diversos representantes. Ela obedeceu a uma lógica política delimitada pela agenda internacional. A necessidade de medidas progressivas e a constante busca da criação e da garantia desses direitos é demonstração disso. A educação para os direitos humanos já é apontada como um conceito chave para a criação desse direito universalista e cosmopolita, como idealizado por Kant.

Nesse sentido, Malik, em 9 de dezembro de 1948⁷³, apresenta a declaração como uma síntese compósita inédita de todas as tradições do direito, com muito da sabedoria asiática e latino-americana. Ele aponta em seguida os diversos dispositivos em que cada país poderia encontrar a sua contribuição ou reconhecer a influência de sua cultura. Malik busca afirmar a universalidade e a diversidade da Declaração como forma de legitimação do documento.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 é um marco histórico e um ganho para toda a humanidade. Ela pode ser vista também como uma lembrança de que atos praticados por regimes totalitários ou outros dessa natureza poderão ocorrer a qualquer momento, desde que o ser humano perca exatamente os princípios tão valorizados pelo documento: dignidade e humanidade. A partir de 1948 todas as violações à dignidade humana e às liberdades estariam nomeadamente consideradas violações aos direitos humanos.

⁷³ Drafting of the Universal Declaration of Human Rights. United Nations Digital Library. Humans Rights. A/PV.180. ONU (Dag Hammarskjöld Library, NY), 1948.

A Declaração de 1948 é um referencial que representa universalmente o reconhecimento e a garantia de direitos a todos os seres humanos. A dignidade da pessoa humana é afirmada em âmbito internacional pela primeira vez na história e o direito à vida ganha agora um novo aporte referencial.

Referências

AGUIAR, Odílio Alves; PINHEIRO, Celso de Moraes; FRANKLIN, Karen. **Filosofia e direitos humanos**. Fortaleza: UFC, 2006. 368 p.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo, SP: Companhia das Letras, 1989. 562 p.

BERSTEIN, Serge ; MILZA, Pierre (Org.). **História do Século XX**: O fim do “Mundo Europeu” 1900-1945. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2007. 576 p. v. 1.

BRITO, Renata Romolo. Direitos Humanos na perspectivas de Hannah Arendt. **Revista Ética e Filosofia Política**, [S.l.], v. 9, n. 1, p. 1-2, jun. 2006. Disponível em: <http://www.ufjf.br/eticaefilosofia/edicoes/anteriores/9_1/>. Acesso em: 05 dez. 2017.

Carta das Nações Unidas. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/carta/>>. Acesso em: 05 dez. 2017.

Carta do Atlântico. 1941. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-Internacionais-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-1919-a-1945/carta-do-atlantico-1941.html>>. Acesso em: 05 dez. 2017.

CARVALHO, Julio Marinho de . **Os Direitos Humanos no Tempo e no Espaço**: visualizados através do direito internacional, direito constitucional, direito penal e da história. Brasília – DF: Livraria e Editora Brasília Juridica, 1998. 388 p.

COMPARTO, Fábio Konder. **A Afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 2 edição. São Paulo: Saraiva, 2001.

Declaração de Independência dos Estados Unidos. Disponível em: <<http://www.ushistory.org/declaration/document/>>. Acesso em: 05 dez. 2017.

Declaração de Independência dos EUA. Disponível em: <<https://www.archives.gov/founding-docs/declaration-transcript>>. Acesso em: 05 dez. 2017.

Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0->

ria% C3%A7% C3%A3o-da-Sociedade-das-Na% C3%A7% C3%B5es-at% C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 05 dez. 2017.

Discurso de Roosevelt 6 de janeiro de 1941. Presidente EUA. Disponível em: <<http://www.americanrhetoric.com/speeches/fdrthefourfreedoms.htm>>. Acesso em: 05 dez. 2017.

Drafting of the Universal Declaration of Human Rights. United Nations Digital Library. Humans Rights. A/PV.180. ONU (Dag Hammarskjöld Library, NY), 1948. Disponível em <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/PV.180>. Acesso em <05/12/2017>.

_____. _____. _____. A/RES/217(III). ONU (Dag Hammarskjöld Library, NY), 1948. Disponível em <[http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/217\(III\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/217(III))>. Acesso em <05/12/2017>.

_____. _____. _____. E/259(SUPP). ONU (Dag Hammarskjöld Library, NY), 1947. Disponível em <[http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=E/259\(SUPP\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=E/259(SUPP))>. Acesso em <05/12/2017>.

_____. _____. _____. E/38/REV.1 (Relatório da Comissão Nuclear). ONU (Dag Hammarskjöld Library, NY), 1946. Disponível em <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=E/38/REV.1>. Acesso em <05/12/2017>.

_____. _____. _____. E/600. ONU (Dag Hammarskjöld Library, NY), 1947. Disponível em <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=E/600>. Acesso em <05/12/2017>.

_____. _____. _____. E/800. ONU (Dag Hammarskjöld Library, NY), 1948. Disponível em <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=E/800>. Acesso em <05/12/2017>.

_____. _____. _____. E/CN.4/21. ONU (Dag Hammarskjöld Library, NY), 1947. Disponível em <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=E/CN.4/21>. Acesso em <05/12/2017>.

_____. _____. _____. E/CN.4/57. ONU (Dag Hammarskjöld Library, NY), 1947. Disponível em <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=E/CN.4/57>. Acesso em <05/12/2017>.

_____. _____. _____. E/CN.4/95. ONU (Dag Hammarskjöld Library, NY), 1948. Disponível em <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=E/CN.4/95>. Acesso em <05/12/2017>.

_____. _____. _____. E/CN.4/AC.1/11 (Página 1). ONU (Dag Hammarskjöld Library, NY), 1947. Disponível em <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=E/CN.4/AC.1/11>. Acesso em <05/12/2017>.

_____. _____. _____. E/CN.4/AC.1/29. ONU (Dag Hammarskjöld Library, NY), 1948. Disponível em <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=E/CN.4/AC.1/29>. Acesso em <05/12/2017>.

_____. _____. _____. E/CN.4/AC.1/3 . ONU (Dag Hammarskjöld Library, NY), 1947. Disponível em <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=E/CN.4/AC.1/3>. Acesso em <05/12/2017>.

_____. _____. _____. E/CN.4/AC.1/3/Add.1. ONU (Dag Hammarskjöld Library, NY), 1947. Disponível em <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=E/CN.4/AC.1/3/Add.1>. Acesso em <05/12/2017>.

_____. _____. _____. E/CN.4/AC.1/SR.20. ONU (Dag Hammarskjöld Library, NY), 1948. Disponível em <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=E/CN.4/AC.1/SR.20>. Acesso em <05/12/2017>.

_____. _____. _____. E/CN.4/AC.1/W.1. ONU (Dag Hammarskjöld Library, NY), 1947. Disponível em <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=E/CN.4/AC.1/W.1>. Acesso em <05/12/2017>.

_____. _____. _____. E/CN.4/AC.1/W.2/REV.2. ONU (Dag Hammarskjöld Library, NY), 1947. Disponível em <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=E/CN.4/AC.1/W.2/REV.2>. Acesso em <05/12/2017>.

_____. _____. _____. E/CN.4/SR.1. ONU (Dag Hammarskjöld Library, NY), 1947. Disponível em <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=E/CN.4/SR.1>. Acesso em <05/12/2017>.

_____. _____. _____. E/CN.4/SR.81. ONU (Dag Hammarskjöld Library, NY), 1948. Disponível em <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=E/CN.4/SR.81>. Acesso em <05/12/2017>.

_____. _____. _____. E/CN.4/82/ADD.1. ONU (Dag Hammarskjöld Library, NY), 1948. Disponível em <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=E/CN.4/82/ADD.1>. Acesso em <05/12/2017>.

_____. _____. _____. E/RES/9(II) - Resolução 9 (II). Conselho Economico e Social. ONU (Dag Hammarskjöld Library, NY), 1946. Disponível em <[http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=E/RES/9\(II\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=E/RES/9(II))>. Acesso em <05/12/2017>.

HOOPEs, Townsend. BRINKLEY, Douglas. **FDR and the Cration of the UN**. Yale University Press, 2000. P. 287.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2005.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: a contribuição de Hannah Arendt . Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, [S.l.], v. 11, n. 30, p. 1-11, ago. 1997. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141997000200005>. Acesso em: 05 dez. 2017.

_____. **A Reconstrução dos Direitos Humanos**. São Paulo: Companhia Das Letras, 1988. 416 p.

_____. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (1948). In: MAGNOLI, Demétrio (Org.). **História da paz**. São Paulo: Contexto, 2012. p. 297-330.

LUNARDI, Giovani; SECCO, Márcio (Org.). **Fundamentação filosófica dos direitos humanos**. Florianópolis: UFSC, 2010. 285 p.

Magna Carta. 1215. English Translation. Disponível em: <<https://www.bl.uk/magna-carta/articles/magna-carta-english-translation>>. Acesso em: 05 dez. 2017.

MORSINK, Johannes. **The Universal Declaration of Human Rights**: origins, drafting, and intent. EUA. Pennsylvania: University of Pennsylvania Press. 1999.

NICKEL, James W. **Making sense of human rights**. EUA, California: University of California Press. 1987.

ORWELL, George. **1984**. 11. ed. São Paulo, SP: Companhia Editora Nacional, 1978. 277 p.

Pacto das Sociedades das Nações. Disponível em:
<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-Internacionais-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-1919-a-1945/pacto-da-sociedade-das-nacoes-1919.html>>.

THE NATIONAL WWII MUSEUM NEW ORLEANS. **Research Starters:** Worldwide Deaths in World War II. Disponível em: <<https://www.nationalww2museum.org/students-teachers/student-resources/research-starters/research-starters-worldwide-deaths-world-war>>. Acesso em: 05 dez. 2017.

The Yearbook of the United Nations. 1946-47. The authoritative reference work on the UN System. Disponível em:
<<http://www.unmultimedia.org/searchers/yearbook/page.jsp?volume=1946-47&page=3>>. Acesso em: 05 dez. 2017.

Anexo

Declaração Universal dos Direitos Humanos

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do Homem conduziram a atos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do Homem;

Considerando que é essencial a proteção dos direitos do Homem através de um regime de direito, para que o Homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão;

Considerando que é essencial encorajar o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações;

Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla;

Considerando que os Estados membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efetivo dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais;

Considerando que uma concepção comum destes direitos e liberdades é da mais alta importância para dar plena satisfação a tal compromisso:

A Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efetivos tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição.

Artigo 1° Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Artigo 2° Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

Artigo 3° Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 4° Ninguém será mantido em escravatura ou em servidão; a escravatura e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos.

Artigo 5° Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 6° Todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento, em todos os lugares, da sua personalidade jurídica.

Artigo 7° Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo 8° Toda a pessoa tem direito a recurso efetivo para as jurisdições nacionais competentes contra os atos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei.

Artigo 9° Ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo 10° Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.

Artigo 11° 1. Toda a pessoa acusada de um ato delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.

2. Ninguém será condenado por ações ou omissões que, no momento da sua prática, não constituíam ato delituoso à face do direito interno ou internacional. Do mesmo modo, não será

infligida pena mais grave do que a que era aplicável no momento em que o ato delituoso foi cometido.

Artigo 12° Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a proteção da lei.

Artigo 13° 1. Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado.

2. Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país.

Artigo 14° 1. Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países.

2. Este direito não pode, porém, ser invocado no caso de processo realmente existente por crime de direito comum ou por atividades contrárias aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

Artigo 15° 1. Todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade.

2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade.

Artigo 16° 1. A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de casar e de constituir família, sem restrição alguma de raça, nacionalidade ou religião. Durante o casamento e na altura da sua dissolução, ambos têm direitos iguais.

2. O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos futuros esposos.

3. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção desta e do Estado.

Artigo 17° 1. Toda a pessoa, individual ou coletiva, tem direito à propriedade.

2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua propriedade.

Artigo 18° Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

Artigo 19° Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.

Artigo 20° 1. Toda a pessoa tem direito à liberdade de reunião e de

associação pacíficas.

2.Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo 21° 1.Toda a pessoa tem o direito de tomar parte na direção dos negócios, públicos do seu país, quer diretamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos.

2.Toda a pessoa tem direito de acesso, em condições de igualdade, às funções públicas do seu país.

3.A vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos: e deve exprimir-se através de eleições honestas a realizar periodicamente por sufrágio universal e igual, com voto secreto ou segundo processo equivalente que salvaguarde a liberdade de voto.

Artigo 22° Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país.

Artigo 23° 1.Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego.

2.Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.

3.Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social.

4.Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses.

Artigo 24° Toda a pessoa tem direito ao repouso e aos lazeres, especialmente, a uma limitação razoável da duração do trabalho e as férias periódicas pagas.

Artigo 25° 1.Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.

2.A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma proteção social.

Artigo 26° 1.Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O

ensino técnico e profissional dever ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.

2.A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.

3.Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o género de educação a dar aos filhos.

Artigo 27º 1.Toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam.

2.Todos têm direito à proteção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria.

Artigo 28º Toda a pessoa tem direito a que reine, no plano social e no plano internacional, uma ordem capaz de tornar plenamente efetivos os direitos e as liberdades enunciadas na presente Declaração.

Artigo 29º 1.O indivíduo tem deveres para com a comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade.

2.No exercício deste direito e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática.

3.Em caso algum estes direitos e liberdades poderão ser exercidos contrariamente e aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

Artigo 30º Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada de maneira a envolver para qualquer Estado, agrupamento ou indivíduo o direito de se entregar a alguma atividade ou de praticar algum ato destinado a destruir os direitos e liberdades aqui enunciados.

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu, Lethicia Quinto Cirera, declaro para todos os efeitos que o trabalho de conclusão de curso intitulado DECLARAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DE 1948: PROCESSO DE ELABORAÇÃO foi integralmente por mim redigido, e que assinalei devidamente todas as referências a textos, ideias e interpretações de outros autores.

Declaro ainda que o trabalho nunca foi apresentado a outro departamento e/ou universidade para fins de obtenção de grau acadêmico.

Lethicia Quinto Cirera

Brasília

12 de dezembro de 2017